



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2037676 - MT (2022/0355518-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA
ADVOGADO : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CORRELAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS COM O CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa alega nulidade por atuação exclusiva do órgão policial GAECO após a distribuição da ação, por violação ao princípio do promotor natural. Todavia, verifica-se dos autos que a referida alegação não foi examinada pelas instâncias ordinárias, na sentença e na apelação, tendo a tese de violação ao princípio do promotor natural sido trazida apenas nas razões dos embargos de declaração em apelação, em flagrante inovação recursal, inadmissível na via então eleita. Assim, deixou a Corte de origem de se manifestar sobre o tema também no julgamento dos embargos de declaração. Portanto, não tendo a matéria sido debatida pela Instância antecedente, é evidente a ausência de prequestionamento do tema, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 282/STF, aplicada por analogia, e da Súmula 211/STJ.

2. Acerca da suposta suspeição da referida magistrada, tal tema foi julgado em diversas exceções de impedimento/suspeição ajuizadas pela defesa, concluindo-se pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de provas das alegações, pois "[o] que existe é o encarte de notícias veiculadas pela mídia digital enfocando que a Magistrada que presidiu a instrução criminal teria confirmado que dava 'prioridade' às ações penais 'midiáticas', sem referir-se de modo detalhado à presente ação penal, e não há qualquer menção expressa da própria Magistrada, lançada nos presentes autos,

admitindo ou confirmando as deduções defensivas, a repelir qualquer arguição de omissão do julgado" (4.243). Ademais, como observado no acórdão, nem "sequer foi a mesma Magistrada tida como suspeita/impedida quem sentenciou o feito, mas o Dr. Marcos Faleiros, consoante prévia descrição feita no relatório do acórdão, para quem, inclusive, nenhum pedido de reabertura de instrução ou produção de prova foi formalizado" (fl. 4.243).

3. Em sede de apelação, concluiu o Tribunal de origem que "há absoluta carência probatória de fato novo que pudesse alterar a conclusão anteriormente posta em sede de exceções de suspeição, já que o embargante se limitou a calcar o raciocínio lógico de sua pretensão em fundamento de fato inexistente nos presentes autos" (4.243). Alterar a referida conclusão da Corte *a quo* acerca da existência de lastro probatório para a declaração de suspeição da magistrada, no caso em análise, demandaria inevitável reexame de fatos e provas, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ.

4. Acerca da suposta ilegalidade de prova, extrai-se da sentença que "em relação à nulidade do CD/DVD (acostado às fls. 46) que contem a gravação em que aparece JOÃO EMANUEL como um dos interlocutores verifico que, embora o diálogo tenha sido captado sem o conhecimento do então Presidente da Câmara de Vereadores de Cuiabá, é certo que pelo menos a outra interlocutora (Ruth Hércia) sabia" (fls. 3.311-3.312). O Tribunal de origem asseverou que: "Restou demonstrado que o policial civil apenas forneceu os equipamentos e ter orientado a testemunha RUTH HÉRCIA a fazer a gravação do encontro, de modo que não há que se falar em qualquer vício ou que tenha prejuízo a qualquer direito do réu, até porque não se tratava de interrogatório ou qualquer outro ato de investigação propriamente dito, mas tão somente de evento em que participaram apenas os envolvidos nos fatos ilícitos em apuração" (fl. 4.246). Portanto, o entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que é lícita a prova obtida a partir de gravação ambiental feita por um dos interlocutores do diálogo sem a ciência dos demais.

5. A gravação ambiental teve como finalidade a obtenção de prova que corroborasse crime já consumado, tratando-se de flagrante esperado, e não preparado, como afirma a defesa. Assim sendo, o entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, "haja vista a configuração do flagrante esperado (o crime já havia se consumado), que difere do quanto proposto pelos recorrentes, pois, no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível" (REsp n. 1.805.173/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022).

6. Afasta-se também o argumento de que a investigação é ilegal, por ter sido iniciada a partir de mera denúncia anônima, pois, consoante delineado no acórdão "é inequívoco que, ao receber a mídia contendo o vídeo incriminador, o GAECO promoveu diligências preliminares e veio a descobrir quem produziu a prova digital, tendo sido identificada como sendo Ruth Hércia da Silva Dutra, que, ouvida antes da instauração do PIC 21/2013,

confirmou a autoria do vídeo e ratificou as informações apresentadas na denúncia apócrifa, tornando lícita de pleno direito a investigação" (fl. 4.245). Na mesma dicção, segundo a jurisprudência desta Corte, ocorridas diligências preliminares que confirmaram a veracidade da informação obtida por meio de denúncia apócrifa, é imperiosa a instauração de procedimento investigativo, não havendo que se falar em nulidade da investigação.

7. Com base nas provas dos autos, quais sejam, laudo emitido por perito oficial criminal e depoimentos colhidos durante a instrução, concluiu o Tribunal de origem que não houve quebra da cadeia de custódia. Alterar a referida conclusão, no caso, demandaria revolvimento de conteúdo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, segundo o que preleciona a Súmula 7/STJ.

8. Destacou-se no acórdão que: "A autoridade judiciária sentenciante refutou as aduções defensivas, sustentando que o art. 5º da Lei n. 9.296/96 estabelece o prazo de 15 dias apenas para a execução da medida, prorrogável por 15 dias, não estabelecendo qualquer prazo para a entrega do resultado das interceptações" (fl. 3.761). Com efeito, o prazo para a entrega do relatório com o resultado das interceptações telefônicas não se confunde com o prazo abrangido nas decisões judiciais para a realização da medida constritiva e suas prorrogações, portanto, o entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte.

9. Quanto à tese acerca da necessidade de observância do princípio da irretroatividade da lei penal, pois "houve valoração da Lei de Organização Criminosa, mesmo não estando ela ainda em vigor na data dos fatos" (fl. 4.328), verifica-se que o Tribunal estadual absolveu o recorrente da imputação pelo delito do art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013 (fl. 3.991), carecendo o recurso, no ponto, de interesse recursal, o que impede a exata compreensão da controvérsia, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

10. Não prospera a alegação de que a condenação baseou-se em elementos informativos produzidos exclusivamente na fase inquisitorial, pois, consoante delineado no acórdão, "Em Juízo, Ruth ratificou suas declarações, dizendo ter ouvido uma proposta de fraude à licitação de João Emanuel, que assegurava o direcionamento de um contrato de um milhão de reais. Sendo que desse montante, a metade se destinaria ao Executivo e ao Legislativo" (3.970). Tendo os elementos informativos da fase inquisitorial sido corroborados em juízo pela prova testemunhal, não há falar em nulidade da condenação sob a arguição de violação ao art. 155 do CPP.

11. Em relação à suposta ausência de autoria e participação no delito de estelionato, em que pese as alegações defensivas, o Tribunal estadual, com base nas provas dos autos, confirmou a imputação pelo delito de estelionato. Logo, alterar a referida conclusão demandaria revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, segundo o que preleciona a Súmula 7/STJ.

12. No tocante às teses relativas à ilegalidade no questionamento detalhado às testemunhas pelo juízo, registrou a Corte local que "não foram

postuladas nas razões do recurso de apelação criminal interposto pela defesa do referido embargante, porque não trazidas à esfera de julgamento no acórdão" (fl. 4.242). Portanto, não tendo a matéria sido debatida pela Instância antecedente, é evidente a ausência de prequestionamento do tema, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 282/STF, aplicada por analogia, e da Súmula 211/STJ.

13. Não merece conhecimento a alegação de que a pena foi aplicada em caráter genérico, pois, como se depreende da leitura do acórdão, as penas de cada crime - estelionato e corrupção passiva -, em cada fase da dosimetria, foram pormenorizadas com fundamentação circunstanciada, inclusive com a reforma da sentença para reconhecer a inidoneidade das modulares judiciais relativas às circunstâncias e consequências do crime de corrupção passiva. Também não merece conhecimento a arguição de que houve aplicação do instituto da continuidade delitiva cumulado com o do concurso material, porquanto as penas pelos crimes de estelionato e corrupção passiva foram somadas com base exclusivamente no critério do art. 69 do CP (concurso material), conforme fundamentação contida no acórdão, acima exposta. Diante disso, conclui-se que as razões recursais no tópico relativo à dosimetria da pena estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

14. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2037676 - MT (2022/0355518-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA
ADVOGADO : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CORRELAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS COM O CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa alega nulidade por atuação exclusiva do órgão policial GAECO após a distribuição da ação, por violação ao princípio do promotor natural. Todavia, verifica-se dos autos que a referida alegação não foi examinada pelas instâncias ordinárias, na sentença e na apelação, tendo a tese de violação ao princípio do promotor natural sido trazida apenas nas razões dos embargos de declaração em apelação, em flagrante inovação recursal, inadmissível na via então eleita. Assim, deixou a Corte de origem de se manifestar sobre o tema também no julgamento dos embargos de declaração. Portanto, não tendo a matéria sido debatida pela Instância antecedente, é evidente a ausência de prequestionamento do tema, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 282/STF, aplicada por analogia, e da Súmula 211/STJ.

2. Acerca da suposta suspeição da referida magistrada, tal tema foi julgado em diversas exceções de impedimento/suspeição ajuizadas pela defesa, concluindo-se pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de provas das alegações, pois "[o] que existe é o encarte de notícias veiculadas pela mídia digital enfocando que a Magistrada que presidiu a instrução criminal teria confirmado que dava 'prioridade' às ações penais 'midiáticas', sem referir-se de modo detalhado à presente ação penal, e não há qualquer menção expressa da própria Magistrada, lançada nos presentes autos,

admitindo ou confirmando as deduções defensivas, a repelir qualquer arguição de omissão do julgado" (4.243). Ademais, como observado no acórdão, nem "sequer foi a mesma Magistrada tida como suspeita/impedida quem sentenciou o feito, mas o Dr. Marcos Faleiros, consoante prévia descrição feita no relatório do acórdão, para quem, inclusive, nenhum pedido de reabertura de instrução ou produção de prova foi formalizado" (fl. 4.243).

3. Em sede de apelação, concluiu o Tribunal de origem que "há absoluta carência probatória de fato novo que pudesse alterar a conclusão anteriormente posta em sede de exceções de suspeição, já que o embargante se limitou a calcar o raciocínio lógico de sua pretensão em fundamento de fato inexistente nos presentes autos" (4.243). Alterar a referida conclusão da Corte *a quo* acerca da existência de lastro probatório para a declaração de suspeição da magistrada, no caso em análise, demandaria inevitável reexame de fatos e provas, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ.

4. Acerca da suposta ilegalidade de prova, extrai-se da sentença que "em relação à nulidade do CD/DVD (acostado às fls. 46) que contem a gravação em que aparece JOÃO EMANUEL como um dos interlocutores verifico que, embora o diálogo tenha sido captado sem o conhecimento do então Presidente da Câmara de Vereadores de Cuiabá, é certo que pelo menos a outra interlocutora (Ruth Hércia) sabia" (fls. 3.311-3.312). O Tribunal de origem asseverou que: "Restou demonstrado que o policial civil apenas forneceu os equipamentos e ter orientado a testemunha RUTH HÉRCIA a fazer a gravação do encontro, de modo que não há que se falar em qualquer vício ou que tenha prejuízo a qualquer direito do réu, até porque não se tratava de interrogatório ou qualquer outro ato de investigação propriamente dito, mas tão somente de evento em que participaram apenas os envolvidos nos fatos ilícitos em apuração" (fl. 4.246). Portanto, o entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que é lícita a prova obtida a partir de gravação ambiental feita por um dos interlocutores do diálogo sem a ciência dos demais.

5. A gravação ambiental teve como finalidade a obtenção de prova que corroborasse crime já consumado, tratando-se de flagrante esperado, e não preparado, como afirma a defesa. Assim sendo, o entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, "haja vista a configuração do flagrante esperado (o crime já havia se consumado), que difere do quanto proposto pelos recorrentes, pois, no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível" (REsp n. 1.805.173/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022).

6. Afasta-se também o argumento de que a investigação é ilegal, por ter sido iniciada a partir de mera denúncia anônima, pois, consoante delineado no acórdão "é inequívoco que, ao receber a mídia contendo o vídeo incriminador, o GAECO promoveu diligências preliminares e veio a descobrir quem produziu a prova digital, tendo sido identificada como sendo Ruth Hércia da Silva Dutra, que, ouvida antes da instauração do PIC 21/2013,

confirmou a autoria do vídeo e ratificou as informações apresentadas na denúncia apócrifa, tornando lícita de pleno direito a investigação" (fl. 4.245). Na mesma dicção, segundo a jurisprudência desta Corte, ocorridas diligências preliminares que confirmaram a veracidade da informação obtida por meio de denúncia apócrifa, é imperiosa a instauração de procedimento investigativo, não havendo que se falar em nulidade da investigação.

7. Com base nas provas dos autos, quais sejam, laudo emitido por perito oficial criminal e depoimentos colhidos durante a instrução, concluiu o Tribunal de origem que não houve quebra da cadeia de custódia. Alterar a referida conclusão, no caso, demandaria revolvimento de conteúdo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, segundo o que preleciona a Súmula 7/STJ.

8. Destacou-se no acórdão que: "A autoridade judiciária sentenciante refutou as aduções defensivas, sustentando que o art. 5º da Lei n. 9.296/96 estabelece o prazo de 15 dias apenas para a execução da medida, prorrogável por 15 dias, não estabelecendo qualquer prazo para a entrega do resultado das interceptações" (fl. 3.761). Com efeito, o prazo para a entrega do relatório com o resultado das interceptações telefônicas não se confunde com o prazo abrangido nas decisões judiciais para a realização da medida constritiva e suas prorrogações, portanto, o entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte.

9. Quanto à tese acerca da necessidade de observância do princípio da irretroatividade da lei penal, pois "houve valoração da Lei de Organização Criminosa, mesmo não estando ela ainda em vigor na data dos fatos" (fl. 4.328), verifica-se que o Tribunal estadual absolveu o recorrente da imputação pelo delito do art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013 (fl. 3.991), carecendo o recurso, no ponto, de interesse recursal, o que impede a exata compreensão da controvérsia, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

10. Não prospera a alegação de que a condenação baseou-se em elementos informativos produzidos exclusivamente na fase inquisitorial, pois, consoante delineado no acórdão, "Em Juízo, Ruth ratificou suas declarações, dizendo ter ouvido uma proposta de fraude à licitação de João Emanuel, que assegurava o direcionamento de um contrato de um milhão de reais. Sendo que desse montante, a metade se destinaria ao Executivo e ao Legislativo" (3.970). Tendo os elementos informativos da fase inquisitorial sido corroborados em juízo pela prova testemunhal, não há falar em nulidade da condenação sob a arguição de violação ao art. 155 do CPP.

11. Em relação à suposta ausência de autoria e participação no delito de estelionato, em que pese as alegações defensivas, o Tribunal estadual, com base nas provas dos autos, confirmou a imputação pelo delito de estelionato. Logo, alterar a referida conclusão demandaria revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, segundo o que preleciona a Súmula 7/STJ.

12. No tocante às teses relativas à ilegalidade no questionamento detalhado às testemunhas pelo juízo, registrou a Corte local que "não foram

postuladas nas razões do recurso de apelação criminal interposto pela defesa do referido embargante, porque não trazidas à esfera de julgamento no acórdão" (fl. 4.242). Portanto, não tendo a matéria sido debatida pela Instância antecedente, é evidente a ausência de prequestionamento do tema, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 282/STF, aplicada por analogia, e da Súmula 211/STJ.

13. Não merece conhecimento a alegação de que a pena foi aplicada em caráter genérico, pois, como se depreende da leitura do acórdão, as penas de cada crime - estelionato e corrupção passiva -, em cada fase da dosimetria, foram pormenorizadas com fundamentação circunstanciada, inclusive com a reforma da sentença para reconhecer a inidoneidade das modulares judiciais relativas às circunstâncias e consequências do crime de corrupção passiva. Também não merece conhecimento a arguição de que houve aplicação do instituto da continuidade delitiva cumulado com o do concurso material, porquanto as penas pelos crimes de estelionato e corrupção passiva foram somadas com base exclusivamente no critério do art. 69 do CP (concurso material), conforme fundamentação contida no acórdão, acima exposta. Diante disso, conclui-se que as razões recursais no tópico relativo à dosimetria da pena estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

14. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA contra decisão de minha lavra em que conheci parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que, após denúncia por fatos apurados na Operação "Aprendiz", o agravante foi condenado como incurso no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, art. 171, *caput*, c/c o art. 29, *caput*, e no art. 317, *caput*, do Código Penal, a 11 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 120 dias-multa.

Interpostas apelações, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do ora agravante, para "absolve-lo da acusação da prática do crime tipificado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, nos termos do art. 386, VII, do CPP, bem como, para, embora mantendo a pena concretamente fixada para o crime de estelionato, abrandar a resposta penal do crime de corrupção passiva [art. 317 do CP], dada à inidoneidade das modulares judiciais relativas às circunstâncias e consequências do crime referido, fixando a pena final definitiva de 04 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 40 dias-multa, valor unitário mínimo" (fls. 3.991-3.992).

Eis a ementa do referido acórdão (fls. 3.694-3.700):

"APELAÇÃO CRIMINAL – OPERAÇÃO APRENDIZ - 1ª FASE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA – CONDENAÇÃO – 1. PRELIMINAR MINISTERIAL ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA – SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO PROCEDÊNCIA QUESTÃO DIRIMIDA NOS AUTOS DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 44638/2017 E 176523/2016 E EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO 9527/2017- REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ DECIDIDO POR ESTA CORTE PRETENSÃO DE RELATIVIZAR COISA JULGADA MATERIAL PRELIMINAR ACOLHIDA - NÃO CONHECIMENTO DOS TEMAS CONCERNENTES À SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA – 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA - PROPALADA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA ACUSAÇÃO – OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – INOCORRÊNCIA – ELEMENTOS DESCRITIVOS INDIVIDUALIZAÇÃO PRESENÇA - NULIDADE INCOMPROVADA - 3. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO DA 7ª VARA CRIMINAL INOCORRÊNCIA DE CRIME ORGANIZADO ALEGADA OCORRÊNCIA DE FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.850/2013, DE 02/8/2013 - INCOMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE QUATRO OU MAIS PESSOAS - PRETENDIDA ANULAÇÃO AB OVO DA AÇÃO PENAL - INVIABILIDADE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES DE ESTELIONATO E DE FALSIFICAÇÃO RESOLUÇÃO 23/2014/TP, DJE DE 11/12/2014 - SINTONIA COM OS ARTS. 125 DA CF E 92 DA CE/MT – ARGUMENTO IMPROCEDENTE – NULIDADE NÃO EVIDENCIADA - 4. GRAVAÇÃO AMBIENTAL – GRAVAÇÃO REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES – VALIDADE – PRECEDENTES – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE – NULIDADE INCOMPROVADA – 5. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DURAÇÃO – PRORROGAÇÕES – VALIDADE ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 59/CNJ JUNTADA AOS AUTOS - EXTEMPORANEIDADE – ART. 8º DA LEI N. 9.296/96 IRRELEVÂNCIA – AMPLO ACESSO À DEFESA ANTES DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO - NULIDADE INEXISTENTE - 6. ANULAÇÃO PARCIAL EX OFFÍCIO DA CONDENAÇÃO INDÍCIOS DE INIMPUTABILIDADE PENAL DA CODENUNCIADA RECONHECIMENTO EX OFFICIO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – 7. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ABSOLVIÇÃO – ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO – CARÊNCIA PROBATÓRIA – PROCEDÊNCIA DO RECLAMO DEFENSIVO – ABSOLVIÇÃO DECLARADA – 8. ESTELIONATO – ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – INOCORRÊNCIA – GRAVAÇÃO AMBIENTAL ASSOCIADA AO DEPOIMENTO DE INFORMANTE, VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS – ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS – FORÇA PROBANTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – 9. CORRUPÇÃO PASSIVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – EVIDÊNCIA CIRCUNSTANCIAL E DEPOIMENTO DA VÍTIMA – SUFICIÊNCIA – CONDENAÇÃO MANTIDA – 10. DOSIMETRIA DA PENA – 10.1. CULPABILIDADE - CONHECIMENTOS JURÍDICOS - UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS LEGAIS PARA LUDIBRIAR A VÍTIMA INCOMPROVAÇÃO – INIDONEIDADE – EXCLUSÃO IMPOSITIVA – PREVALECIMENTO DECORRENTE DO PRESTÍGIO DECORRENTE DO CARGO PÚBLICO DE VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – IDONEIDADE – QUEBRA DO DEVER LEGAL DE HONESTIDADE E RETIDÃO DO MANDATÁRIO DO PODER POLÍTICO – 10.2. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - INDUZIMENTO E MANUTENÇÃO DE TABELIÕES EM ERRO - RELEVÂNCIA DO MODUS OPERANDI - TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA - IDONEIDADE - MANUTENÇÃO – 10.3. CONSEQUÊNCIAS DO ESTELIONATO – PREJUÍZO DE GRANDE MONTA – IDONEIDADE – PRECEDENTES 10.4. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS OBJETIVAS AVALIADAS DESFAVORAVELMENTE NO CRIME DE ESTELIONATO UTILIZADAS TAMBÉM PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA – INCOMUNICABILIDADE - RECONHECIMENTO – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA DA CORRELAÇÃO DE TEMPO, ESPAÇO E MODUS OPERANDI, BEM COMO DAS CONSEQUÊNCIAS DELITIVAS – 11.

PRESCRIÇÃO RETROATIVA – DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA – PENA CONCRETA IGUAL A DOIS ANOS – RECONHECIMENTO EX OFFICIO – 12. APELO DE ÉRICA CONHECIDO E DESPROVIDO, E ANULADA A CONDENAÇÃO PARA ESTA APELANTE EX OFFICIO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE EXAME DE INANIDADE MENTAL - APELO DE JOÃO EMANUEAL PARCIAMENTE CONECIDO E PROVIDO EM PARTE – APELO DE AMARILDO PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DE EVANDRO PARCIALMENTE PROVIDO COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – APELO DE PABLO DESPROVIDO.

1. Havendo anterior análise da suspeição da Magistrada em procedimento próprio, em mais de uma ocasião, ressaí evidenciada hipótese de reiteração de pedido já decidido por esta Corte de Justiça, impassível, portanto, de reexame fático-processual por meio de recurso de apelação criminal, que, no contexto apresentado aos autos, apresenta-se como instrumento descabido para essa finalidade, por não se tratar de fato superveniente à sentença, nem submetido ao rito e prazos próprios tratados nos arts. 95 a 103 do CPP.

2. A denúncia realiza descrição fática e jurídica de forma coesa e analítica, de adequação típica da contribuição relevante do apelante nos fatos referentes às imputações delitivas, aos tipos penais respectivos, de modo a possibilitar à sua defesa, amplo conhecimento dos fatos e circunstâncias que lhe dão suporte, a evidenciar a inexistência de omissão a tismá-la de inepta nos termos do art. 41 do CPP.

3. Havendo descrição pormenorizada na denúncia, acerca de fatos posteriores à vigência da Lei n. 12.850/2013, os quais sugerem a existência de crime organizado, bem como, de crime contra a Administração Pública, praticado por agente público no território da capital mato-grossense, conexos com outros fatos delituosos, e havendo normatização para atribuição da competência da 7ª Vara Criminal da Capital para o processo e julgamento de tais crimes, não há que se falar em incompetência do Juízo.

4. É lícita a prova consistente em gravação de conversa realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, independentemente de prévia autorização judicial. Apesar de insistir-se na exigência de ordem judicial autorizativa, é certo que o ordenamento jurídico da época não previa tal determinação na época dos fatos, de modo a apresentar-se lícita a gravação ambiental questionada, o que vem de tornar inócua a arguição de nulidade, máxime quando mais de um dos interlocutores ratifica em Juízo o conteúdo da gravação impugnada.

5. É possível a prorrogação sucessiva do prazo de interceptação telefônica, quando evidenciada a complexidade do fato e a exigência de investigação diferenciada e contínua, e, portanto, não se pode falar em desrespeito às disposições do art. 5º, XII da CF, e art. 5º, caput, da Lei n. 9.296/96.

Ademais, de acordo com o raciocínio espelhado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o apensamento da interceptação telefônica deferida na fase inquisitorial pode ocorrer depois da emissão do relatório final de investigações, marco legal para a adoção da medida, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.296/96, desde que permita à defesa o seu conteúdo e exercer de modo efetivo o contraditório e a ampla defesa, ex vi do art. 563 do CPP.

6. A fundamentação contida na sentença, acerca do desinteresse da defesa na realização do exame de insanidade mental, não é suficiente para o enfrentamento do mérito da condenação penal, visto que a questão envolve matéria de ordem pública. Lado outro, é certo que a sua realização embora facultativa – é imprescindível para a declaração de inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal, sem o que não se operam os efeitos declinados no art. 26 do CP, o que impõe a anulação parcial ex officio da sentença, para que o exame de insanidade mental da apelante seja realizado, permitindo-se aferir se o agente era, ao tempo da ação, inteira ou parcialmente incapaz de entender o caráter criminoso de sua conduta, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

7. O próprio nome da operação “Aprendiz” já denota um certo amadorismo e ausência

de estruturação ou coordenação que os coacusados tiveram com a finalidade de obter – episodicamente – vantagem indevida em detrimento do prejuízo alheio, sinalizando, portanto, pelo que está nos autos, apenas reunião ocasional entre alguns dos sentenciados, e não, verdadeiramente, a promoção, constituição e integração, por estes sentenciados, de empresa do crime, em organização criminosa, na estrita acepção do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, de modo que se impõe a absolvição por fragilidade da evidência dos elementos constitutivos do tipo penal, ex vi do art. 386, VII, do CPP.

8. Os elementos de falsidade apontados pela vítima quanto à identificação dos envolvidos, bem como o induzimento em erro por meio da confecção de procuração ad negotia ideologicamente falsa, e a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do ofendido, não elididos nos apelos defensivos, estabelecem um quadro de incriminação passível de subsunção à norma penal do art. 171, caput, c/c art. 29, caput, ambos do CP, permitindo assim, desconstituir a fala defensiva acerca da anemia probatória.

9. Caracteriza-se o delito do art. 317 do CP a solicitação, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, de vantagem ilícita visando obter o consentimento de pessoa enganada, quanto a ratificação da venda de terreno realizada com fraude documental, prometendo-lhe, em contrapartida, participações futuras em fraudes à licitação na Câmara Municipal de Capital.

10. Dosimetria da Pena.

10.1 Culpabilidade. Não se sustenta no plano fático e jurídico a avaliação pejorativa da culpabilidade pela simples menção, despida de qualquer prova ou associação relevante, de que o apelante se valeu de conhecimentos jurídicos e de instrumentos públicos ideologicamente falsos para ludibriar a vítima do estelionato, com o ato de falsificar documentos públicos. Lado outro, a utilização do prestígio que outro coapelante possuía em razão do cargo público que ocupava, de Presidente da Câmara de Vereadores da Capital Mato-grossense, para montar o estratagema ilícito, conseguindo arregimentar a participação de vários cooperadores, abusando assim do múnus público que lhe impunha o dever de probidade e retidão e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ele exercidas, principalmente por ter sido eleito pelo voto direto de considerável parte da população cuiabana, devendo ser considerada tal circunstância judicial para modulação desfavorável da culpabilidade.

10.2. O modus operandi do estelionato, perpetrado com o induzimento de tabeliães experientes em erro, para o fim de obter, por meio de procuração ad negotia ideologicamente falsa, a escrituração e a consequente transferência de propriedade imobiliária, constitui circunstância delitiva capaz de autorizar a elevação da pena-base.

10.3. O grande prejuízo causado à vítima do estelionato é circunstância que poderá determinar a majoração da pena-base por conta das consequências extrapenais que extrapolam a normalidade para crimes semelhantes.

10.4. Os fundamentos das circunstâncias objetivas sopesadas para o crime de estelionato, via de regra, não poderão se comunicar na pena-base do crime de corrupção passiva, especialmente quando se referirem a um outro contexto temporal, espacial, ou material, mesmo quando conexos.

11. Impõe-se reconhecer a prescrição retroativa se a pena não ultrapassa dois anos se decorreram mais de quatro anos ininterruptos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

12. Apelo de Érica conhecido e desprovido, e anulada a condenação para esta apelante ex officio, determinando-se a realização de exame de insanidade mental; apelo de João Emanuel parcialmente conhecido e provido em parte; apelo de Amarildo parcialmente provido; apelo de Evandro parcialmente provido, com o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal; apelo de Pablo conhecido e desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 4.238-4.262).

No recurso especial, indicou a defesa a negativa de vigência aos arts. 155, 157, §§ 1º ao 3º; 233; 212 e 252, IV, todos do Código de Processo Penal; art. 5º da Lei Federal 9.296/1996; art. 8º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Promulgada pelo Decreto n. 2.754/1998); arts. 1º e, 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942; e arts. 1º, 2º, §3º e 27 da Lei nº 12.850/2013.

Para tanto, alegou nulidade por atuação exclusiva do GAECO após distribuição da ação, por violação ao princípio do promotor natural.

Afirmou que a sentença seria nula por ter sido proferida por juíza impedida, com intuito notoriamente eleitoreiro.

Argumentou que: "Houve a produção de um vídeo em claro flagrante armado, onde um terceiro, auxiliado por um policial prepararam e fizeram gravação ilícita. O Procedimento Investigatório Criminal n.º 21/2013 - GAECO, iniciou-se com denúncia anônima de extorsão sem qualquer documento hábil para instaurar procedimento criminal investigatório" (fl. 4.300).

Asseverou que a "mídia-CD foi produzida com intercessão de terceira pessoa, que não um dos interlocutores, [que] deveria ter sido desentranhada dos autos do processo crime pela sua ilicitude na produção e no aporte ao procedimento investigativo, não podendo fazer parte do conjunto probatório desta ação penal" (fl. 4.302).

Ressaltou a quebra da cadeia e custódia, pois a prova colhida por meio de vídeo não foi preservada.

Registrou que: "A última decisão fundamentada de renovação do pedido deu-se em requerimento encartado às fls. 324/327, data de 16/12/2013, sendo que no dia 24/01/2014, o Ministério Público informou (fls. 332/333) o desinteresse em prorrogar a interceptação" (fl. 4.327), portanto, "o órgão Ministerial juntou relatório que ultrapassa o limite de 15 (quinze) dias, permitidos por lei, desde a última decisão de prorrogação da interceptação, devendo o mesmo ser anulado e desconsiderado como prova e desentranhado dos autos em apenso" (fl. 4.324).

Sublinhou a necessidade de observância do princípio da irretroatividade da lei penal, pois "houve valoração da Lei de Organização Criminosa, mesmo não estando ela ainda em vigor na data dos fatos" (fl. 4.328).

Considerou que a condenação baseou-se em elementos informativos produzidos exclusivamente na fase inquisitorial.

Ponderou ausência de autoria e participação no delito de estelionato.

Apresentou tese de ilegalidade no questionamento detalhado às testemunhas pelo juízo, revelando indevido protagonismo judicial, o que torna nula a instrução.

Quanto à dosimetria, observou que "Não se indicou qual seria a pena base para cada um dos crimes, qual a valoração para cada uma das fases da condenação (1ª a 3ª). Ainda, não se indicou com clareza quais os crimes teriam sido praticados em continuidade e qual a razão de afastar o mínimo de incremento, aplicando 1/5 ao invés de 1/6. Assim a pena aplicada aparenta ser de caráter genérico" (fl. 4.340).

Acrescentou que "não poderia haver a aplicação em conjunto das penas e regras do artigo 69 do CP em conjunto com a majorante de 1/5 do artigo 71 do CP" (fl. 4.341).

Requeru: "Seja dado total provimento ao presente recurso para que seja anulado o v. Acórdão, e diante da ausência de demais elementos que seja anulada a sentença absolvendo o recorrente; [...] ou por qualquer outra razão seja possível a revisão de ofício da pena ou declaração de nulidade, diante da possibilidade de concessão de Habeas Corpus de Ofício por esta elevada Corte" (fl. 4.342).

Indicou a ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca das teses arguidas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, nos seguintes termos (fl. 4.525):

"RECURSO ESPECIAL. ART. 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C" DA CF. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CORRELAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS COM O CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA. TRATAMENTO DE APELAÇÃO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO."

Na sequência, conheci parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 4.543-4.565).

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa reitera integralmente os termos da inicial, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação ao agravo regimental (fls. 4.660-4.661).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que negou provimento ao recurso especial foi assim fundamentada (fls. 4.543-4.565):

"Acerca da suspeição da magistrada, extrai-se do aresto integrativo o seguinte conteúdo (fl. 4.242-4.243):

Quanto à alegação de negativa de vigência dos arts. 252, inciso IV, e 245, IV, ambos do CPP, quanto a fatos ocorridos após a prolação da sentença condenatória, devidamente noticiados pela defesa acerca do impedimento da Magistrada Selma Rosane dos Santos Arruda, que deveriam ser reconhecidos e declarados de ofício pelo e. Tribunal, oportunizada a produção de prova do impedimento e da suspeição ou atuado de ofício nesse sentido, ainda que o embargante busque assentar que a própria Magistrada suspeita/impedida, no ano de 2018, reconheceu, posteriormente ao julgamento de exceções de impedimento/suspeição ajuizadas pelo embargante, que utilizou a ação penal com intuito eleitoral com o escopo de obter, como de fato obteve, eleição para o cargo de senador, posteriormente cassado, a verdade é que não há tal informação nos autos, e como tal não poderia sequer ser submetida a apreciação por esta Corte Revisora.

O que existe é o encarte de notícias veiculadas pela mídia digital enfocando que a Magistrada que presidiu a instrução criminal teria confirmado que dava "prioridade" às ações penais "midiáticas", sem referir-se de modo detalhado à presente ação penal, e não há qualquer menção expressa da própria Magistrada, lançada nos presentes autos, admitindo ou confirmando as deduções defensivas, a repelir qualquer arguição de omissão do julgado.

Relembro que ao juiz é defeso fundamentar qualquer decisão ou sentença em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução do processo, cabendo aqui a máxima quod non est in actis non est in mundo a que referia Francisco Campos na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, verbis:

"O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo".

Registro, ainda, que sequer foi a mesma Magistrada tida como suspeita/impedida quem sentenciou o feito, mas o Dr. Marcos Faleiros, consoante prévia descrição feita no relatório do acórdão, para quem, inclusive, nenhum pedido de reabertura de instrução ou produção de prova foi formalizado.

Assim é que, há absoluta carência probatória de fato novo que pudesse alterar a conclusão anteriormente posta em sede de exceções de suspeição, já que o embargante se limitou a calcar o raciocínio lógico de sua pretensão em fundamento de fato inexistente nos presentes autos.

Como se vê, a suspeição da magistrada foi julgada em diversas exceções de impedimento/suspeição ajuizadas pela defesa, concluindo-se pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de provas das alegações, pois "[o] que existe é o encarte de notícias veiculadas pela mídia digital enfocando que a Magistrada que presidiu a instrução criminal teria confirmado que dava 'prioridade' às ações penais 'midiáticas', sem referir-se de modo detalhado à presente ação penal, e não há qualquer menção expressa da própria Magistrada, lançada nos presentes autos, admitindo ou confirmando as deduções defensivas, a repelir qualquer arguição de omissão do julgado" (4.243).

Ademais, como observado no acórdão, nem "sequer foi a mesma Magistrada tida como suspeita/impedida quem sentenciou o feito, mas o Dr. Marcos Faleiros, consoante prévia descrição feita no relatório do acórdão, para quem, inclusive, nenhum pedido de reabertura de instrução ou produção de prova foi formalizado" (fl. 4.243).

Em apelação, concluiu o Tribunal de origem que "há absoluta carência probatória de fato novo que pudesse alterar a conclusão anteriormente posta em sede de exceções de suspeição, já que o embargante se limitou a calcar o raciocínio lógico de sua pretensão em fundamento de fato inexistente nos presentes autos" (4.243).

Alterar a referida conclusão da Corte *a quo* acerca da existência de lastro probatório para a declaração de suspeição da magistrada, no caso em análise, demandaria inevitável reexame de fatos e provas, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ.

Conforme relatado, a defesa alega nulidade por atuação exclusiva do órgão policial GAECO após a distribuição da ação, por violação ao princípio do promotor natural.

Verifica-se dos autos que a referida alegação não foi examinada pelas instâncias ordinárias, na sentença e na apelação, tendo a tese de violação ao princípio do promotor natural sido trazida apenas nas razões dos embargos de declaração em apelação, em flagrante inovação recursal, inadmissível na via então eleita. Assim, deixou a Corte de origem de se manifestar sobre o tema também no julgamento dos embargos de declaração.

Portanto, não tendo a matéria sido debatida pela Instância antecedente, é evidente a ausência de prequestionamento do tema, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 282/STF, aplicada por analogia, e da Súmula 211/STJ.

Alega-se ainda que a "mídia-CD foi produzida com intercessão de terceira pessoa, que não um dos interlocutores, [a qual] deveria ter sido desentranhada dos autos do processo crime pela sua ilicitude na produção e no aporte ao procedimento investigativo, não podendo fazer parte do conjunto probatório desta ação penal" (fl. 4.302).

Extraí-se da sentença que "em relação à nulidade do CD/DVD (acostado às fls. 46) que contem a gravação em que aparece JOÃO EMANUEL como um dos interlocutores verifico que, embora o diálogo tenha sido captado sem o conhecimento do então Presidente da Câmara de Vereadores de Cuiabá, é certo que pelo menos a outra interlocutora (Ruth Hércia) sabia" (fls. 3.311-3.312).

O Tribunal de origem asseverou que: "Restou demonstrado que o policial civil apenas forneceu os equipamentos e ter orientado a testemunha RUTH HÉRCIA a fazer a gravação do encontro, de modo que não há que se falar em qualquer vício ou que tenha prejuízo a qualquer direito do réu, até porque não se tratava de interrogatório ou qualquer outro ato de investigação propriamente dito, mas tão somente de evento em que participaram apenas os envolvidos nos fatos ilícitos em apuração" (fl. 4.246).

Portanto, o entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que é lícita a prova obtida a partir de gravação ambiental feita por um dos interlocutores do diálogo sem a ciência dos demais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O paciente, no exercício do cargo de Fiscal de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro, solicitou ao funcionário da empresa Midas Rio Convention Suítes a quantia de R\$ 80.000,00, para regularizar supostas pendências.

2. A gravação, tida por ilegal na impetração, foi realizada por Paulo Sérgio Reis (funcionário da empresa e um dos interlocutores) sob a supervisão de agentes da Delegacia Fazendária.

3. É lícita a prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que o fato de a polícia ter fornecido e instalado o equipamento utilizado na gravação não invalida a prova obtida.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 547.920/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE

USO RESTRITO. PRETENDIDA NULIDADE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores é válida como prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes do STJ e do STF.

3. Ademais, o aresto impugnado consignou que a autoria delitiva não foi constatada apenas com base na gravação ora impugnada, o que reforça a inexistência de qualquer eiva apta a contaminar a ação penal.

4. Habeas corpus não conhecido (HC n. 422.285/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 11/10/2018).

Ademais, alterar o entendimento firmado no acórdão acórdão, na forma pretendida pela defesa, acolhendo a tese no sentido de que a gravação foi captada por terceira pessoa, que não um dos interlocutores, demandaria revolvimento de conteúdo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, segundo o que preleciona a Súmula 7/STJ.

Avançando, o Tribunal *a quo* refuta a tese de flagrante preparado, afirmando que (fl. 4.246):

No que se refere à alegação de que a gravação feita por Ruth Hércia foi uma armadilha política para forjar um flagrante preparado também não merece respaldo, uma vez que está cabalmente demonstrado que na verdade houve um flagrante esperado. [...] Ora, em nenhum momento houve por parte de Ruth Hércia induzimento no agir dos acusados, ou mesmo por parte da testemunha José Rosa.

O que se verifica através das gravações é a confirmação de que os acusados agiram de forma organizada para o cometimento dos delitos, e, que, no intuito de não serem descobertos o acusado JOÃO EMANUEL tentou 'negociar' com a testemunha Ruth Hércia durante o encontro.

Como se vê, a gravação ambiental teve como finalidade a obtenção de prova que corroborasse crime já consumado, tratando-se de flagrante esperado, e não preparado, como afirma a defesa.

Assim sendo, o entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, "haja vista a configuração do flagrante esperado (o crime já havia se consumado), que difere do quanto proposto pelos recorrentes, pois, no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível" (REsp n. 1.805.173/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022).

Afasta-se também o argumento de que a investigação é ilegal, por ter sido iniciada a partir de mera denúncia anônima, pois, consoante delineado no acórdão "é inequívoco que, ao receber a mídia contendo o vídeo incriminador, o GAECO promoveu diligências preliminares e veio a descobrir quem produziu a prova digital, tendo sido identificada como sendo Ruth Hércia da Silva Dutra, que, ouvida antes da instauração do PIC 21/2013, confirmou a autoria do vídeo e ratificou as informações apresentadas na denúncia apócrifa, tornando lícita de pleno direito a investigação" (fl. 4.245).

Na mesma dicção, segundo a jurisprudência desta Corte, ocorridas diligências preliminares que confirmaram a veracidade da informação obtida por meio de denúncia apócrifa, é imperiosa a instauração de procedimento investigativo, não havendo que se falar em nulidade da investigação.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DOS DOCUMENTOS REFERENTES À FASE QUE ANTECEDEU A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. ACOLHIMENTO APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, COM A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO INDICADA. INEXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INFORMAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A VERIFICAÇÃO DA DENÚNCIA ANÔNIMA POR PARTE DOS POLICIAIS, QUE ANTECEDEU O REGISTRO DE OCORRÊNCIA E A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL, OCORREU ANTES DO REGISTRO. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS.

1. Após a indicação das folhas indicadas pelo embargante, logra-se verificar que, de fato, consta dos autos os documentos referentes à fase que antecedeu a busca e apreensão que culminou com a coleta da droga na residência do acusado. No entanto, da atenta leitura e análise dos elementos de informação, não se verifica como acolher a pretensão de anulação da ação penal pelo vício alegado.

2. Segundo consta, quando do registro da ocorrência, às 14h40 do dia 15/6/2022, ficou consignado nos autos que, diante da realização da denúncia anônima, policiais se dirigiram ao local e visualizaram, do lado de fora da residência, a estufa na qual o entorpecente seria cultivado. Ou seja, apenas após a diligência preliminar para averiguar a veracidade da denúncia anônima é que foi tomada qualquer providência no sentido de registrar a ocorrência, instaurar o pertinente inquérito policial, representar pela medida de busca e apreensão e deferimento pelo juízo.

3. O fato de tal procedimento ter ocorrido no mesmo dia não é capaz, por si só, de fazer presumir que a denúncia anônima não foi previamente averiguada, pois a virtualização dos procedimentos permite que tal aconteça, de modo que alcançar conclusão inversa do que consta nos autos, de que a denúncia não anônima foi averiguada antes de qualquer providência, seria necessário reexame de provas, inviável na via estreita do writ.

4. Embargos de declaração acolhidos, apenas para fins de esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos (EDcl no RHC n. 159.869/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES QUE AVERIGUARAM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS DE FORMA ANÔNIMA. INFIRMAR TAL CONCLUSÃO DEMANDA REEXAME. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a notícia anônima de crime pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, o que, na espécie, pela conclusão das instâncias ordinárias, ocorreu.

2. Segundo o disposto no art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, será admitida a interceptação de comunicações telefônicas se a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis, conforme se verificou no presente caso.

3. Não há ausência de fundamentação no julgamento da apelação quando, após a apresentação dos fatos e do voto do relator, os desembargadores apenas concordam ou discordam, já que não haveria lógica em apresentar razões idênticas ou semelhantes àquelas já apresentadas pelo relator, com o

qual concordam os demais desembargadores.

4. *Habeas corpus denegado* (HC n. 460.958/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 20/4/2021).

A respeito da arguição de quebra da cadeia de custódia, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte (fl. 4.247):

A defesa alegou ainda nulidade da gravação em razão da inconsistência do laudo pericial de fls. 875/902, porém não há que se falar em nulidade do referido laudo.

Da análise do referido laudo, verifico que foi concluído pelo perito oficial criminal que não houve nenhuma edição de caráter fraudulento que possa descaracterizar a prova colhida. Portanto, está devidamente comprovado que a gravação é idônea, e apta para ser utilizada como prova, não restando qualquer dúvida quanto à licitude da mesma' [sentença, fls. 2694/2696].

Tais ponderações encontram alicerce não só no depoimento prestado por Ruth Hércia da Silva Dutra, como pelo advogado José Antônio Rosa, e, inclusive, no interrogatório judicial do coapelante Evandro Vianna Stábile, um dos interlocutores inocentes, que, ao serem perquiridos a respeito, confirmaram que o conteúdo da gravação das reuniões das quais participou no interior da Neox Visual não continha edições ou cortes.

Logo, sem maiores delongas, não vejo como anular a ação penal, como pretende a defesa" [id. 119972973, pp. 6-11, fls. 729/734-pdf/vol. 3].

Como se vê, com base nas provas dos autos, quais sejam, laudo emitido por perito oficial criminal e depoimentos colhidos durante a instrução, concluiu o Tribunal de origem que não houve quebra da cadeia de custódia.

Alterar a referida conclusão, no caso, demandaria revolvimento de conteúdo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, segundo o que preleciona a Súmula 7/STJ.

Pontua também a defesa que: "A última decisão fundamentada de renovação do pedido deu-se em requerimento encartado às fls. 324/327, data de 16/12/2013, sendo que no dia 24/01/2014, o Ministério Público informou (fls. 332/333) o desinteresse em prorrogar a interceptação" (fl. 4.327), portanto, "o órgão Ministerial juntou relatório que ultrapassa o limite de 15 (quinze) dias, permitidos por lei, desde a última decisão de prorrogação da interceptação, devendo o mesmo ser anulado e desconsiderado como prova e desentranhado dos autos em apenso" (fl. 4.324).

No tópico, destacou-se no acórdão que: "A autoridade judiciária sentenciante refutou as aduções defensivas, sustentando que o art. 5º da Lei n. 9.296/96 estabelece o prazo de 15 dias apenas para a execução da medida, prorrogável por 15 dias, não estabelecendo qualquer prazo para a entrega do resultado das interceptações" (fl. 3.761).

Com efeito, o prazo para a entrega do relatório com o resultado das interceptações telefônicas não se confunde com o prazo abrangido nas decisões judiciais para a realização da medida constritiva e suas prorrogações, portanto, o entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE PELO PRAZO DE 15 DIAS. PRAZO CONTADO EM HORAS A PARTIR DO EFETIVO IMPLEMENTO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme já se pronunciou esta Corte, não há constrangimento ilegal na contagem em horas para o exato cômputo do prazo legal de 15 dias da interceptação telefônica. É dizer, iniciado às 22h do dia 1º, encerra-se o prazo legal às 22h do dia 16º, inclusive por uma questão técnica dos operadores

informatizados dos órgãos de persecução, que adotam como termo inicial a hora e a data da implementação da ordem judicial, respeitando com exatidão o lapso de 15 dias. Nesse mesmo sentido: RHC 34.349/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018 e HC 482.171/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 9/4/2019.

2. Assim sendo, iniciada a interceptação dos diálogos no dia 1º/8/2018, às 22h50min, com término em 16/8/2018, às 21h26min, inexiste o excesso alegado, pois respeitado o prazo legal de 15 dias, razão pela qual não se verifica a ilegalidade aventada.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 703.072/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

Quanto à tese acerca da necessidade de observância do princípio da irretroatividade da lei penal, pois "houve valoração da Lei de Organização Criminosa, mesmo não estando ela ainda em vigor na data dos fatos" (fl. 4.328), verifica-se que o Tribunal estadual absolveu o recorrente da imputação pelo delito do art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013 (fl. 3.991), carecendo o recurso, no ponto, de interesse recursal, o que impede a exata compreensão da controvérsia, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

Não prospera a alegação de que a condenação baseou-se em elementos informativos produzidos exclusivamente na fase inquisitorial, pois, consoante delineado no acórdão, "Em Juízo, Ruth ratificou suas declarações, dizendo ter ouvido uma proposta de fraude à licitação de João Emanuel, que assegurava o direcionamento de um contrato de um milhão de reais, sendo que desse montante, a metade se destinaria ao Executivo e ao Legislativo" (3.970).

Acrescentou-se que "entendo suficiente o relato judicial da vítima Ruth Hércia, respaldado na gravação ambiental, dando conta de que, agindo na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Cuiabá, João Emanuel solicitou vantagem indevida à vítima Ruth Hércia, visando obter o consentimento dela na ratificação da venda de terreno realizada com fraude documental à vítima Caio César Vieira de Feitas, prometendo-lhe, em contrapartida, participações futuras em fraudes à licitação na Câmara Municipal de. Capital, configurando o delito do art. 317 do CP" (fl. 3.971).

Tendo os elementos informativos da fase inquisitorial sido corroborados em juízo pela prova testemunhal, não há falar em nulidade da condenação sob a arguição de violação ao art. 155 do CPP.

Ademais, alterar as conclusões do Tribunal de origem, acerca da suficiência das provas que embasaram a condenação, no caso, demandaria revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, segundo o que preleciona a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO COMETIDO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DIREITO PENAL MILITAR E DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 70, II, L, DO CPM. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVANTE GENÉRICA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. CONDIÇÃO DE ESTAR EM SERVIÇO NÃO INERENTE AO TIPO PENAL VIOLADO. MANUTENÇÃO DO RESTABELECIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA CONSTANTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE IMPÕE.

1. Ao lastrear a condenação do agravante, a Corte de origem dispôs que

não restam dúvidas quanto à materialidade e autoria do crime de furto, que se encontram devidamente comprovadas pelos autos de Averiguação instaurada pela Portaria n. 024/2626/2012, da 62 DPJM (e-doc. 0002/95), bem como pela prova oral produzida tanto em sede policial, quanto em sede judicial. [...] A vítima, AGNALDO DOS SANTOS ROCHA, ouvida em Juízo (mídia, e-doc. 00243), declarou o seguinte: "Narrou que estava trabalhando no terreno quando os acusados chegaram. Ao perceber a aproximação dos réus, se afastou do local porque teve medo, já que os Policiais Militares eram agressivos, mas do local aonde estava podia vê-los. Prosseguiu narrando que os acusados jogaram o carrinho de mão, o galão de água e as pás na lagoa, e colocaram a bomba de encher pneus e a marreta na viatura, saindo do local em seguida. Afirma que ninguém foi agredido pelos policiais nesse dia" (fl. 930).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 497.112/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/9/2019).

3. Para se rever o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias seria necessária a incursão no caderno fático-probatório, medida essa inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Quanto ao aludido revolvimento da matéria fático-probatória, ao contrário do que afirma o agravante, a questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, o restabelecimento da circunstância agravante do art. 70, II, I, do Código Penal Militar.

5. A conclusão alcançada nos autos não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, haja vista que, quanto à alegação de bis in idem na aplicação da agravante do art. 70, II, 'I', do CPM, tal afirmação não encontra amparo nesta Corte, a qual já se posicionou no sentido de não configurar bis in idem a aplicação da agravante do art. 70, II, I, do CPM, quando não se insere no tipo penal (AgRg no AREsp n. 1.712.405/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/6/2021).

6. A circunstância de estar o Militar em serviço não é inerente ao crime de furto qualificado por ele perpetrado.

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 1.819.234/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 155 do CPP, pois, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada, as provas cautelares e as não repetíveis podem ser valoradas na formação do juízo condenatório quando corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial.

2. Hipótese em que a condenação pelo crime do art. 213 do CP foi lastreada no depoimento da vítima na fase policial (prova não repetível, diante do falecimento no curso do processo), corroborado pelo Relatório Psicossocial, depoimentos dos informantes, inclusive judicialmente, e demais provas produzidas no processo, contexto em que a inversão do acórdão demanda reexame de provas, esbarrando na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 2.073.570/MT, relator

Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região),
Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

O Tribunal estadual, com base nas provas dos autos, confirmou a imputação pelo delito de estelionato, pelos os seguintes fundamentos (fls. 3.966-3.967):

No caso, os elementos de falsidade apontados pela vítima e testemunha quanto à identificação dos coapelantes, bem como do instrumento falso de mandato, e a constante manutenção da vítima em erro depois do locupletamento indevido, não elididos pelas defesas, estabelecem um quadro de incriminação passível de subsunção à norma penal do art. 171, capta. do CP, permitindo assim. desconstituir a fala defensiva proposta por João Emanuel Moreira Lima. Amarildo dos Santos e Evandro Vianna Stábile acerca da anemia probatória, pois a douda acusação comprovou, nos termos do art. 156 do CPI, a acusação por meio da palavra da vítima, coesa aos demais elementos probatórios, que demonstram, objetivamente, o dolo de enganar e a fraude concretamente aplicada com fins de locupletamento ilícito efetivamente ocorrido.

Alterar a referida conclusão demandaria revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, segundo o que preleciona a Súmula 7/STJ.

No tocante às teses relativas à ilegalidade no questionamento detalhado às testemunhas pelo juízo, registrou a Corte local que "não foram postuladas nas razões do recurso de apelação criminal interposto pela defesa do referido embargante, porque não trazidas à esfera de julgamento no acórdão" (fl. 4.242).

Portanto, não tendo a matéria sido debatida pela Instância antecedente, é evidente a ausência de prequestionamento do tema, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 282/STF, aplicada por analogia, e da Súmula 211/STJ.

Quando à dosimetria da pena, eis o excerto pertinente do acórdão (fls. 3.981-3.987):

ESTELIONATO

A sentença fixou a pena-base de 02 anos e 06 meses de reclusão, e 20 dias-multa, valor unitário mínimo, para o crime de estelionato, levando em consideração a culpabilidade, circunstâncias e consequências delitivas.

Com efeito, denota-se do caderno processual que ele utilizou o prestígio que possuía em razão do importante cargo público. de Presidente da Câmara de Vereadores da Capital Mato-grossense, para montar o estratagema ilícito, conseguindo arregimentar a participação de vários cooperadores. abusando assim do múnus público que lhe impunha o dever de probidade e retidão e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ele exercidas, principalmente por ter sido eleito pelo voto direto de considerável parte da população cuiabana, devendo ser considerada tal circunstância judicial para a modulação desfavorável da culpabilidade, já que o aproveitamento do prestígio decorrente do cargo público eletivo não é circunstância elementar do crime de estelionato.

[...]

De se notar, bem a propósito, que tal condição revela uma especial forma de violação de dever inerente ao cargo, que acaso não considerada na primeira fase da dosimetria, certamente caracterizaria a agravante do art. 61, II, "g - , do CP, dada a violação do dever de probidade e honestidade inerente aos mandatários de cargos públicos eletivos:

[...]

Logo, impõe-se manter a conotação pejorativa conferida à culpabilidade. nos termos da fundamentação retro.

No mais, mantenho as asserções pejorativas assinaladas em relação às circunstâncias do crime, considerando para tanto. que em relação ao modus opera/uh complexo, com a necessária atuação de diversos personagens. a

falsidade documental foi extremamente bem feita, chegando a enganar não só a vítima Caio César Vieira de Freitas. como também, o tabelião do 2º Serviço Notarial e Registral da comarca de Várzea Grande/MT. Hermes Gonçalves Ferreira, e respectivo funcionário Zezinho Roque de Amorim. bem como o Oficial do 6º Serviço Notarial e Registral da 3ª Circunscrição Imobiliária da Capital Mato-grossense. José Pires de Miranda Assis. este último. delegatário de notas e registros públicos há mais de trinta e dois anos ia depoimento prestado em Juízo. CD de fl. 2073 p vol. XI. emergindo daí, pelo fato de se lograr enganar dois experientes delegatários de serviço público relevante, gravidade maior da conduta relativa à falsificação, a demonstrar a necessidade de uma contundente exasperação da pena-base. por conta das circunstâncias excepcionais do crime.

Por último, embora a mera provocação de prejuízo à vítima seja elemento integrante do tipo penal, o grande prejuízo causado à vítima, que fora enganada e entregou aos estelionatários a vultosa quantia de R\$250.000,00 pensando estar adquirindo dois terrenos por preço consideravelmente vantajoso, é circunstância que poderá determinar a majoração da pena-base por conta das consequências extrapenais que extrapolaram a normalidade para crimes semelhantes.

A fração de acréscimo penal deverá ser mantida, dada à gravidade concreta e fundamentada dos fatos, que resultou em ampla divulgação na imprensa escrita, falada e televisionada e gerou uma imensa repercussão de caráter nacional, manchando o nosso Estado de Mato Grosso.

Nessa esteira, mantenho a pena aplicada ao ora apelante em relação ao crime de estelionato.

CORRUPÇÃO PASSIVA A autoridade judiciária sentenciante adotou as mesmas circunstâncias judiciais do crime de estelionato para insuflar a necessidade de majoração da pena-base do crime de corrupção passiva, lixando-a em 03 anos de reclusão, c 30 dias-multa, valor unitário mínimo.

Nesse contexto, para saber se tal procedimento de comunicação das modulares judiciais de um crime para outro é possível, é importante distinguir as circunstâncias judiciais subjetivas e objetivas.

[...]

Assim, analisando individualmente as circunstâncias judiciais desfavoráveis, cumpre assinalar que, embora a condição de agente público constitua elementar do crime próprio tipificado no art. 317 do Cl, nada impede que seja valorada no plano da intensidade da resposta estatal penal. considerada a maior censurabilidade da conduta, perpetrada com o prestígio do agente público com o intuito de assegurar a impunidade do crime de estelionato, revestindo-se de idoneidade para permitir a, majoração da pena-base.

A propósito. mais uma vez, registro que tal condição de prestígio e de abuso do cargo de Presidente da Câmara Municipal é visto tanto no crime de estelionato como na corrupção. comunicando-se para efeito de aplicação da pena-base porque houve nessa situação, uma relação direta de causa e efeito. Além do que. acaso não considerada na primeira fase da dosimetria, certamente caracterizaria a agravante do art. 61. II. "b". do Cl, dada a maior facilidade que o cargo público lhe proporcionaria para assegurar a vantagem do crime anterior:

[...]

Note-se que a lei penal não exige que a impunidade tenha sido efetivamente alcançada, bastando o intento de cometer o crime nessas circunstâncias.

Quanto às circunstâncias e as consequências deixadas pelo crime de

estelionato, entendendo que elas não se comunicam com as circunstâncias e consequências extrapenais do crime de corrupção passiva; como pretendeu estabelecer o douto sentenciante.

Quanto à primeira, não se houve com a demonstração do nexo de causalidade entre o motins operandi do crime de estelionato e o da corrupção passiva, cuidando-se de fatos ocorridos em contextos temporais e espaciais totalmente diferentes, não se admitindo, pois, aproveitar a fundamentação da dosimetria penal do estelionato, especialmente quanto às circunstâncias e consequências do referido crime.

[...]

Constituem preceitos distintos e relacionados a crimes de natureza e objetividade jurídica distintas, que não poderão agregar-se para efeito de uma dupla majoração da pena, uma pelo crime de estelionato e outra pela corrupção ativa, impondo-se exclusão da dosimetria da pena.

Postas essas considerações. para o crime de corrupção passiva, minoro a pena-base para 02 anos e 04 meses de reclusão. e 20 dias-multa, valor unitário mínimo, assim fixando em concreta e definitiva para este crime.

CONCURSO MATERIAL

Promovendo a somatória das penas dos crimes de estelionato e corrupção passiva, fixo a pena final definitiva para este apelante em 04 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, valor unitário mantido no mínimo legal cominado à espécie.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

Na mesma linha, esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

O Tribunal de origem, mantendo a pena concretamente fixada para o crime de estelionato, qual seja, 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, reduziu a reprimenda do crime de corrupção passiva, fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa. Reformou a sentença para reconhecer a inidoneidade das modulares judiciais relativas às circunstâncias e consequências do crime de corrupção passiva, fixando a pena final definitiva de 4 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 40 dias-multa.

Alega a defesa que: "Não se indicou qual seria a pena base para cada um dos crimes, qual a valoração para cada uma das fases da condenação (1ª a 3ª). Ainda, não se indicou com clareza quais os crimes teriam sido praticados em continuidade e qual a razão de afastar o mínimo de incremento, aplicando 1/5 ao invés de 1/6. Assim a pena aplicada aparenta ser de caráter genérico" (fl. 4.340).

Acrescenta que "não poderia haver a aplicação em conjunto das penas e regras do artigo 69 do CP em conjunto com a majorante de 1/5 do artigo 71 do CP" (fl. 4.341).

Não merece conhecimento a alegação de que a pena foi aplicada em caráter genérico, pois, como se depreende da leitura do acórdão, as penas de cada crime - estelionato e corrupção passiva -, em cada fase da dosimetria, foram pormenorizadas com fundamentação

circunstanciada, inclusive com a reforma da sentença para reconhecer a inidoneidade das modulares judiciais relativas às circunstâncias e consequências do crime de corrupção passiva.

Também não merece conhecimento a arguição de que houve aplicação do instituto da continuidade delitiva cumulado com o do concurso material, porquanto as penas pelos crimes de estelionato e corrupção passiva foram somadas com base exclusivamente no critério do art. 69 do CP (concurso material), conforme fundamentação contida no acórdão, acima exposta.

Diante disso, conclui-se que as razões recursais no tópico relativo à dosimetria da pena estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "a" e "b", do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento."

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, a defesa alega nulidade por atuação exclusiva do órgão policial GAECO após a distribuição da ação, por violação ao princípio do promotor natural.

Todavia, verifica-se dos autos que a referida alegação não foi examinada pelas instâncias ordinárias, na sentença e na apelação, tendo a tese de violação ao princípio do promotor natural sido trazida apenas nas razões dos embargos de declaração em apelação, em flagrante inovação recursal, inadmissível na via então eleita. Assim, deixou a Corte de origem de se manifestar sobre o tema também no julgamento dos embargos de declaração.

Portanto, não tendo a matéria sido debatida pela Instância antecedente, é evidente a ausência de prequestionamento do tema, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 282/STF, aplicada por analogia, e da Súmula 211/STJ.

Acerca da suposta suspeição da referida magistrada, tal tema foi julgado em diversas exceções de impedimento/suspeição ajuizadas pela defesa, concluindo-se pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de provas das alegações, pois "[o] que existe é o encarte de notícias veiculadas pela mídia digital enfocando que a Magistrada que presidiu a instrução criminal teria confirmado que dava 'prioridade' às ações penais 'midiáticas', sem referir-se de modo detalhado à presente ação penal, e não há qualquer menção expressa da própria Magistrada, lançada nos presentes autos, admitindo ou confirmando as deduções defensivas, a repelir qualquer arguição de omissão do julgado" (4.243).

Ademais, como observado no acórdão, nem "sequer foi a mesma Magistrada tida como suspeita/impedida quem sentenciou o feito, mas o Dr. Marcos Faleiros, consoante prévia descrição feita no relatório do acórdão, para quem, inclusive, nenhum

pedido de reabertura de instrução ou produção de prova foi formalizado" (fl. 4.243).

Em sede de apelação, concluiu o Tribunal de origem que "há absoluta carência probatória de fato novo que pudesse alterar a conclusão anteriormente posta em sede de exceções de suspeição, já que o embargante se limitou a calcar o raciocínio lógico de sua pretensão em fundamento de fato inexistente nos presentes autos" (4.243).

Alterar a referida conclusão da Corte *a quo* acerca da existência de lastro probatório para a declaração de suspeição da magistrada, no caso em análise, demandaria inevitável reexame de fatos e provas, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ.

Acerca da suposta ilegalidade de prova, extrai-se da sentença que "em relação à nulidade do CD/DVD (acostado às fls. 46) que contem a gravação em que aparece JOÃO EMANUEL como um dos interlocutores verifico que, embora o diálogo tenha sido captado sem o conhecimento do então Presidente da Câmara de Vereadores de Cuiabá, é certo que pelo menos a outra interlocutora (Ruth Hércia) sabia" (fls. 3.311-3.312).

O Tribunal de origem asseverou que: "Restou demonstrado que o policial civil apenas forneceu os equipamentos e ter orientado a testemunha RUTH HÉRCIA a fazer a gravação do encontro, de modo que não há que se falar em qualquer vício ou que tenha prejuízo a qualquer direito do réu, até porque não se tratava de interrogatório ou qualquer outro ato de investigação propriamente dito, mas tão somente de evento em que participaram apenas os envolvidos nos fatos ilícitos em apuração" (fl. 4.246).

Portanto, o entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que é lícita a prova obtida a partir de gravação ambiental feita por um dos interlocutores do diálogo sem a ciência dos demais.

Ademais, alterar o entendimento firmado no acórdão acórdão, na forma pretendida pela defesa, acolhendo a tese no sentido de que a gravação foi captada por terceira pessoa, que não um dos interlocutores, demandaria revolvimento de conteúdo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, segundo o que preleciona a Súmula 7/STJ.

Outrossim, o Tribunal *a quo* refuta a tese de flagrante preparado, afirmando que (fl. 4.246):

"No que se refere à alegação de que a gravação feita por Ruth Hércia foi uma armadilha política para forjar um flagrante preparado também não merece respaldo, uma vez que está cabalmente demonstrado que na verdade houve um flagrante esperado. [...] Ora, em nenhum momento houve por parte de Ruth Hércia induzimento no agir dos acusados, ou mesmo por parte da testemunha José Rosa.

O que se verifica através das gravações é a confirmação de que os acusados agiram de forma organizada para o cometimento dos delitos, e, que, no intuito de não serem descobertos o acusado JOÃO EMANUEL tentou 'negociar' com a testemunha Ruth Hércia

durante o encontro."

Como se vê, a gravação ambiental teve como finalidade a obtenção de prova que corroborasse crime já consumado, tratando-se de flagrante esperado, e não preparado, como afirma a defesa.

Assim sendo, o entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, "haja vista a configuração do flagrante esperado (o crime já havia se consumado), que difere do quanto proposto pelos recorrentes, pois, no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível" (REsp n. 1.805.173/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022).

Afasta-se também o argumento de que a investigação é ilegal, por ter sido iniciada a partir de mera denúncia anônima, pois, consoante delineado no acórdão "é inequívoco que, ao receber a mídia contendo o vídeo incriminador, o GAECO promoveu diligências preliminares e veio a descobrir quem produziu a prova digital, tendo sido identificada como sendo Ruth Hércia da Silva Dutra, que, ouvida antes da instauração do PIC 21/2013, confirmou a autoria do vídeo e ratificou as informações apresentadas na denúncia apócrifa, tornando lícita de pleno direito a investigação" (fl. 4.245).

Na mesma dicção, segundo a jurisprudência desta Corte, ocorridas diligências preliminares que confirmaram a veracidade da informação obtida por meio de denúncia apócrifa, é imperiosa a instauração de procedimento investigativo, não havendo que se falar em nulidade da investigação.

A respeito da arguição de quebra da cadeia de custódia, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte (fl. 4.247):

A defesa alegou ainda nulidade da gravação em razão da inconsistência do laudo pericial de fls. 875/902, porém não há que se falar em nulidade do referido laudo.

Da análise do referido laudo, verifico que foi concluído pelo perito oficial criminal que não houve nenhuma edição de caráter fraudulento que possa descaracterizar a prova colhida. Portanto, está devidamente comprovado que a gravação é idônea, e apta para ser utilizada como prova, não restando qualquer dúvida quanto à licitude da mesma' [sentença, fls. 2694/2696].

Tais ponderações encontram alicerce não só no depoimento prestado por Ruth Hércia da Silva Dutra, como pelo advogado José Antônio Rosa, e, inclusive, no interrogatório judicial do coapelante Evandro Vianna Stábile, um dos interlocutores inocentes, que, ao serem perquiridos a respeito, confirmaram que o conteúdo da gravação das reuniões das quais participou no interior da Neox Visual não continha edições ou cortes.

Logo, sem maiores delongas, não vejo como anular a ação penal, como pretende a defesa" [id. 119972973, pp. 6-11, fls. 729/734-pdf/vol. 3].

Como se vê, com base nas provas dos autos, quais sejam, laudo emitido por perito oficial criminal e depoimentos colhidos durante a instrução, concluiu o Tribunal de origem que não houve quebra da cadeia de custódia.

Alterar a referida conclusão, no caso, demandaria revolvimento de conteúdo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, segundo o que preleciona a Súmula 7/STJ.

Pontua também a defesa que: "A última decisão fundamentada de renovação do pedido deu-se em requerimento encartado às fls. 324/327, data de 16/12/2013, sendo que no dia 24/01/2014, o Ministério Público informou (fls. 332/333) o desinteresse em prorrogar a interceptação" (fl. 4.327), portanto, "o órgão Ministerial juntou relatório que ultrapassa o limite de 15 (quinze) dias, permitidos por lei, desde a última decisão de prorrogação da interceptação, devendo o mesmo ser anulado e desconsiderado como prova e desentranhado dos autos em apenso" (fl. 4.324).

No tópico, destacou-se no acórdão que: "A autoridade judiciária sentenciante refutou as aduções defensivas, sustentando que o art. 5º da Lei n. 9.296/96 estabelece o prazo de 15 dias apenas para a execução da medida, prorrogável por 15 dias, não estabelecendo qualquer prazo para a entrega do resultado das interceptações" (fl. 3.761).

Com efeito, o prazo para a entrega do relatório com o resultado das interceptações telefônicas não se confunde com o prazo abrangido nas decisões judiciais para a realização da medida constritiva e suas prorrogações, portanto, o entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte.

Quanto à tese acerca da necessidade de observância do princípio da irretroatividade da lei penal, pois "houve valoração da Lei de Organização Criminosa, mesmo não estando ela ainda em vigor na data dos fatos" (fl. 4.328), verifica-se que o Tribunal estadual absolveu o recorrente da imputação pelo delito do art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013 (fl. 3.991), carecendo o recurso, no ponto, de interesse recursal, o que impede a exata compreensão da controvérsia, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

Não prospera a alegação de que a condenação baseou-se em elementos informativos produzidos exclusivamente na fase inquisitorial, pois, consoante delineado no acórdão, "Em Juízo, Ruth ratificou suas declarações, dizendo ter ouvido uma proposta de fraude à licitação de João Emanuel, que assegurava o direcionamento de um contrato de um milhão de reais. sendo que desse montante, a metade se destinaria ao Executivo e ao Legislativo" (3.970).

Acrescentou-se que "entendo suficiente o relato judicial da vítima Ruth

Hércia, respaldado na gravação ambiental, dando conta de que, agindo na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Cuiabá, João Emanuel solicitou vantagem indevida à vítima Ruth Hércia, visando obter o consentimento dela na ratificação da venda de terreno realizada com fraude documental à vítima Caio César Vieira de Feitas, prometendo-lhe, em contrapartida, participações futuras em fraudes à licitação na Câmara Municipal de Capital, configurando o delito do art. 317 do CP" (fl. 3.971).

Tendo os elementos informativos da fase inquisitorial sido corroborados em juízo pela prova testemunhal, não há falar em nulidade da condenação sob a arguição de violação ao art. 155 do CPP.

Ademais, alterar as conclusões do Tribunal de origem, acerca da suficiência das provas que embasaram a condenação, no caso, demandaria revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, segundo o que preleciona a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO COMETIDO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DIREITO PENAL MILITAR E DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 70, II, L, DO CPM. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVANTE GENÉRICA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. CONDIÇÃO DE ESTAR EM SERVIÇO NÃO INERENTE AO TIPO PENAL VIOLADO. MANUTENÇÃO DO RESTABELECIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA CONSTANTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE IMPÕE.

1. Ao lastrear a condenação do agravante, a Corte de origem dispôs que não restam dúvidas quanto à materialidade e autoria do crime de furto, que se encontram devidamente comprovadas pelos autos de Averiguação instaurada pela Portaria n. 024/2626/2012, da 62 DPJM (e-doc. 0002/95), bem como pela prova oral produzida tanto em sede policial, quanto em sede judicial. [...] A vítima, AGNALDO DOS SANTOS ROCHA, ouvida em Juízo (mídia, e-doc. 00243), declarou o seguinte: "Narrou que estava trabalhando no terreno quando os acusados chegaram. Ao perceber a aproximação dos réus, se afastou do local porque teve medo, já que os Policiais Militares eram agressivos, mas do local aonde estava podia vê-los. Prosseguiu narrando que os acusados jogaram o carrinho de mão, o galão de água e as pás na lagoa, e colocaram a bomba de encher pneus e a marreta na viatura, saindo do local em seguida. Afirma que ninguém foi agredido pelos policiais nesse dia" (fl. 930).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 497.112/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/9/2019).

3. Para se rever o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias seria necessária a incursão no caderno fático-probatório, medida essa inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Quanto ao aludido revolvimento da matéria fático-probatória, ao contrário do que afirma o agravante, a questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, o restabelecimento da circunstância agravante do art. 70, II, I, do Código Penal Militar.

5. A conclusão alcançada nos autos não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, haja vista que, quanto à alegação de bis in idem na aplicação da agravante do art. 70, II, 'I', do CPM, tal afirmação não encontra amparo nesta Corte, a qual já se posicionou no sentido de não configurar bis in idem a aplicação da agravante do art. 70, II, I, do CPM, quando não se insere no tipo penal (AgRg no AREsp n. 1.712.405/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/6/2021).

6. A circunstância de estar o Militar em serviço não é inerente ao crime de furto qualificado por ele perpetrado.

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 1.819.234/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

Em relação à suposta ausência de autoria e participação no delito de estelionato, em que pese as alegações defensivas, o Tribunal estadual, com base nas provas dos autos, confirmou a imputação pelo delito de estelionato, pelos os seguintes fundamentos (fls. 3.966-3.967):

"No caso, os elementos de falsidade apontados pela vítima e testemunha quanto à identificação dos coapelantes, bem como do instrumento falso de mandato, e a constante manutenção da vítima em erro depois do locupletamento indevido, não elididos pelas defesas, estabelecem um quadro de incriminação passível de subsunção à norma penal do art. 171, capta. do CP, permitindo assim. desconstituir a fala defensiva proposta por João Emanuel Moreira Lima. Amarildo dos Santos e Evandro Vianna Stábile acerca da anemia probatória, pois a douda acusação comprovou, nos termos do art. 156 do CPI, a acusação por meio da palavra da vitima, coesa aos demais elementos probatórios, que demonstram, objetivamente, o dolo de enganar e a fraude concretamente aplicada com fins de locupletamento ilícito efetivamente ocorrido."

Alterar a referida conclusão demandaria revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, segundo o que preleciona a Súmula 7/STJ.

No tocante às teses relativas à ilegalidade no questionamento detalhado às testemunhas pelo juízo, registrou a Corte local que "não foram postuladas nas razões do recurso de apelação criminal interposto pela defesa do referido embargante, porque não trazidas à esfera de julgamento no acórdão" (fl. 4.242).

Portanto, não tendo a matéria sido debatida pela Instância antecedente, é evidente a ausência de prequestionamento do tema, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 282/STF, aplicada por analogia, e da Súmula 211/STJ.

Quando à dosimetria da pena, eis o excerto pertinente do acórdão (fls. 3.981-3.987):

ESTELIONATO

A sentença fixou a pena-base de 02 anos e 06 meses de reclusão, e 20 dias-multa, valor unitário mínimo, para o crime de estelionato, levando em consideração a culpabilidade,

circunstâncias e consequências delitivas.

Com efeito, denota-se do caderno processual que ele utilizou o prestígio que possuía em razão do importante cargo público, de Presidente da Câmara de Vereadores da Capital Mato-grossense, para montar o estratagema ilícito, conseguindo arregimentar a participação de vários cooperadores, abusando assim do múnus público que lhe impunha o dever de probidade e retidão e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ele exercidas, principalmente por ter sido eleito pelo voto direto de considerável parte da população cuiabana, devendo ser considerada tal circunstância judicial para a modulação desfavorável da culpabilidade, já que o aproveitamento do prestígio decorrente do cargo público eletivo não é circunstância elementar do crime de estelionato.

[...]

De se notar, bem a propósito, que tal condição revela uma especial forma de violação de dever inerente ao cargo, que acaso não considerada na primeira fase da dosimetria, certamente caracterizaria a agravante do art. 61, II, "g -", do CP, dada a violação do dever de probidade e honestidade inerente aos mandatários de cargos públicos eletivos:

[...]

Logo, impõe-se manter a conotação pejorativa conferida à culpabilidade, nos termos da fundamentação retro.

No mais, mantenho as asserções pejorativas assinaladas em relação às circunstâncias do crime, considerando para tanto, que em relação ao modus operandi complexo, com a necessária atuação de diversos personagens, a falsidade documental foi extremamente bem feita, chegando a enganar não só a vítima Caio César Vieira de Freitas, como também, o tabelião do 2º Serviço Notarial e Registral da comarca de Várzea Grande/MT, Hermes Gonzalo Ferreira, e respectivo funcionário Zezinho Roque de Amorim, bem como o Oficial do 6º Serviço Notarial e Registral da 3ª Circunscrição Imobiliária da Capital Mato-grossense, José Pires de Miranda Assis, este último, delegatário de notas e registros públicos há mais de trinta e dois anos de depoimento prestado em Juízo, CD de fl. 2073 p. vol. XI, emergindo daí, pelo fato de se lograr enganar dois experientes delegatários de serviço público relevante, gravidade maior da conduta relativa à falsificação, a demonstrar a necessidade de uma contundente exasperação da pena-base, por conta das circunstâncias excepcionais do crime.

Por último, embora a mera provocação de prejuízo à vítima seja elemento integrante do tipo penal, o grande prejuízo causado à vítima, que fora enganada e entregou aos estelionatários a vultosa quantia de R\$250.000,00 pensando estar adquirindo dois terrenos por preço consideravelmente vantajoso, é circunstância que poderá determinar a majoração da pena-base por conta das consequências extrapenais que extrapolaram a normalidade para crimes semelhantes.

A fração de acréscimo penal deverá ser mantida, dada à gravidade concreta e fundamentada dos fatos, que resultou em ampla divulgação na imprensa escrita, falada e televisionada e gerou uma imensa repercussão de caráter nacional, manchando o nosso Estado de Mato Grosso.

Nessa esteira, mantenho a pena aplicada ao ora apelante em relação ao crime de estelionato.

CORRUPÇÃO PASSIVA A autoridade judiciária sentenciante adotou as mesmas circunstâncias judiciais do crime de estelionato para insuflar a necessidade de majoração da pena-base do crime de corrupção passiva, lixando-a em 03 anos de reclusão, c 30 dias-multa, valor unitário mínimo.

Nesse contexto, para saber se tal procedimento de comunicação das modulares judiciais de um crime para outro é possível, é importante distinguir as circunstâncias judiciais subjetivas e objetivas.

[...]

Assim, analisando individualmente as circunstâncias judiciais desfavoráveis, cumpre assinalar que, embora a condição de agente público constitua elementar do crime próprio

tipificado no art. 317 do CI', nada impede que seja valorada no plano da intensidade da resposta estatal penal. considerada a maior censurabilidade da conduta, perpetrada com o prestígio do agente público com o intuito de assegurar a impunidade do crime de estelionato, revestindo-se de idoneidade para permitir a, majoração da pena-base.

A propósito. mais uma vez, registro que tal condição de prestígio e de abuso do cargo de Presidente da Câmara Municipal é visto tanto no crime de estelionato como na corrupção. comunicando-se para efeito de aplicação da pena-base porque houve nessa situação, uma relação direta de causa e efeito. Além do que. acaso não considerada na primeira fase da dosimetria, certamente caracterizaria a agravante do art. 61. II. "b". do CI', dada a maior facilidade que o cargo público lhe proporcionaria para assegurar a vantagem do crime anterior:

[...]

Note-se que a lei penal não exige que a impunidade tenha sido efetivamente alcançada, bastando o intento de cometer o crime nessas circunstâncias.

Quanto às circunstâncias e as consequências deixadas pelo crime de estelionato, entendo que elas não se comunicam com as circunstâncias e consequências extrapenais do crime de corrupção passiva; como pretendeu estabelecer o douto sentenciante.

Quanto à primeira, não se houve com a demonstração do nexo de causalidade entre o motus operandi do crime de estelionato e o da corrupção passiva, cuidando-se de fatos ocorridos em contextos temporais e espaciais totalmente diferentes, não se admitindo, pois, aproveitar a fundamentação da dosimetria penal do estelionato, especialmente quanto às circunstâncias e consequências do referido crime.

[...]

Constituem preceitos distintos e relacionados a crimes de natureza c objetividade jurídica distintas, que não poderão agregar-se para efeito de uma dupla majoração da pena, uma pelo crime de estelionato e outra pela corrupção ativa, impondo-se exclusão da dosimetria da pena.

Postas essas considerações. para o crime de corrupção passiva, minoro a pena-base para 02 anos e 04 meses de reclusão. e 20 dias-multa, valor unitário mínimo, assim fixando em concreta e definitiva para este crime.

CONCURSO MATERIAL

Promovendo a somatória das penas dos crimes de estelionato e corrupção passiva, fixo a pena final definitiva para este apelante em 04 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, valor unitário mantido no mínimo legal cominado à espécie.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

Na mesma linha, esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta,

hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

O Tribunal de origem, mantendo a pena concretamente fixada para o crime de estelionato, qual seja, 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, reduziu a reprimenda do crime de corrupção passiva, fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa. Reformou a sentença para reconhecer a inidoneidade das modulares judiciais relativas às circunstâncias e consequências do crime de corrupção passiva, fixando a pena final definitiva de 4 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 40 dias-multa.

Alega a defesa que: "Não se indicou qual seria a pena base para cada um dos crimes, qual a valoração para cada uma das fases da condenação (1ª a 3ª). Ainda, não se indicou com clareza quais os crimes teriam sido praticados em continuidade e qual a razão de afastar o mínimo de incremento, aplicando 1/5 ao invés de 1/6. Assim a pena aplicada aparenta ser de caráter genérico" (fl. 4.340).

Acrescenta que "não poderia haver a aplicação em conjunto das penas e regras do artigo 69 do CP em conjunto com a majorante de 1/5 do artigo 71 do CP" (fl. 4.341).

Não merece conhecimento a alegação de que a pena foi aplicada em caráter genérico, pois, como se depreende da leitura do acórdão, as penas de cada crime - estelionato e corrupção passiva -, em cada fase da dosimetria, foram pormenorizadas com fundamentação circunstanciada, inclusive com a reforma da sentença para reconhecer a inidoneidade das modulares judiciais relativas às circunstâncias e consequências do crime de corrupção passiva.

Também não merece conhecimento a arguição de que houve aplicação do instituto da continuidade delitiva cumulado com o do concurso material, porquanto as penas pelos crimes de estelionato e corrupção passiva foram somadas com base exclusivamente no critério do art. 69 do CP (concurso material), conforme fundamentação contida no acórdão, acima exposta.

Diante disso, conclui-se que as razões recursais no tópico relativo à dosimetria da pena estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.037.676 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0355518-6

Número de Origem:

00068740420148110042 366913 68740420148110042

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA

ADVOGADO : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : AMARILDO DOS SANTOS

CORRÉU : MARCELO DE ALMEIDA RIBEIRO

CORRÉU : MARIO BORGES JUNQUEIRA

CORRÉU : ANDRE LUIS GUERRA SANTOS

CORRÉU : ÉRICA PATRICIA CUNHA DA SILVA RIGOTTI

CORRÉU : PABLO NOBERTO DUTRA CAIRES

CORRÉU : EVANDRO VIANNA STABILE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA

ADVOGADO : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024